

## **Pessoa Jurídica de Direito Privado como Sujeito de Direitos e Obrigações**

**Maria Bernadete Miranda**

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

### **1. Pessoa**

O vocábulo pessoa é derivado do latim *persona*, no sentido técnico-jurídico, exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações.

Praticamente, é o ser, a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direitos, no que se difere da coisa, tida sempre como o objeto de uma relação jurídica.

Para Hans Kelsen o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para Kelsen “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o entendimento Kelseniano é a “pessoa” uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo. <sup>1</sup>

Ensina Caio Mario da Silva Pereira que a “*característica essencial da pessoa é a personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações*”. <sup>2</sup> Portanto, personalidade, é atributo jurídico que se dá a um ser status de pessoa.

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. v.1, 1962, p. 320.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1977, p. 198.

Sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

A personalidade é invenção do direito. Daí dizermos que personalidade é atributo ou valor jurídico. A personalidade não é natural, tanto que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram os escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico.

A personalidade é atributo jurídico, e não natural, é a existência das pessoas jurídicas, entes não humanos, aos quais o Direito concede personalidade.

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo o ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre.

Para Maria Helena Diniz *“pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”*.<sup>3</sup>

As pessoas jurídicas têm sua personalidade atrelada a uma lei ou ao registro. As pessoas jurídicas de Direito Privado se atrelam ao registro no órgão competente, e as de Direito Público, à Lei.

Assevera Maria Helena Diniz que *“pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”*.<sup>4</sup>

No sentido técnico-jurídico, pessoa não exprime simplesmente o homem singular ou natural, isto é, o ser humano. Há entidades ou criações jurídicas, personalizadas ou personificadas por força de lei, para fins de várias ordens, a que se dá, também, o nome de pessoas.

O Direito, no entanto, as distingue, empregando qualificações diferenciais: ao homem designa de pessoa física ou natural, às entidades jurídicas personalizadas, pessoas jurídicas, pessoas coletivas, pessoas morais, pessoas fictícias, místicas, abstratas, etc.

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v.1, 2007, p. 143.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v.1, 2007, p. 229.

Ensina Maria Helena Diniz que as chamadas pessoas jurídicas são “designadas como pessoas morais (no direito francês), como pessoas coletivas (no direito português), como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais, compostas, universalidades de pessoas e de bens”.<sup>5</sup>

## **2. Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Pessoa jurídica é a entidade criada para a realização de um fim e reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e deveres. São conhecidas como pessoas morais, no Direito Francês, e como pessoas coletivas, no Direito Português.

Em oposição à pessoa natural, a expressão é adotada para a indicação da individualidade jurídica constituída pelo homem, é empregada para designar as instituições, corporações, associações e sociedades, que, por força ou determinação da lei, se personalizam, tomam individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, distinta das pessoas que a formam ou que a compõem.

Diz-se jurídica porque se mostra uma encarnação da lei. E, quando não seja inteiramente criada por lei, adquire vida ou existência legal somente quando cumpre as determinações fixadas por lei.

Dessa forma, ao contrário da pessoa natural, cuja existência legal se inicia por um fato natural (o nascimento com vida), a pessoa jurídica somente tem existência quando o Direito lhe imprime o sopro vital. Criando-se ou as confirmando, é pois, o Direito que determina ou dá vida a estas entidades, formadas pela agremiação de homens, pela patrimonização de bens, ou para cumprir, segundo as circunstâncias, realização do próprio Estado.

Pessoa, simplesmente exprime ou dá sentido do ser juridicamente considerado. Pessoa, assim se entende, ao que se refere ao homem, juridicamente compreendido, como toda a instituição ou organização, que se personalizou, legalmente, para cumprir finalidades do Direito ou fins desejados por seus instituidores.

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v.1, 2007, p. 228.

A qualificação natural, ou jurídica, é imposta para especialização, pois segundo a matéria de que é composta ou constituída a pessoa, há a distinção entre as duas espécies.

Assim, a qualificação adotada funda-se no fato, de que decorre a sua existência ou personalização civil.

No homem, dá-se um fato natural. Daí a designação adotada, pessoa natural.

Nas instituições, corporações, associações, sociedades, etc o fato de que decorre a personalização ou individualização é legal, é jurídico, pois que se funda no Direito. Daí a expressão pessoa jurídica que integra este sentido. Jurídico é tudo o que vem, pertence, promana ou se funda no Direito. É o que é legal, aprovado ou confirmado por lei, quando não é a própria lei que o institui.

Na literatura jurídica, ainda são usadas outras expressões, em substituição, à de pessoa jurídica, tais como: pessoa moral, pessoa social, pessoa coletiva, pessoa fictícia, pessoa legal, pessoa universal, pessoa incorpórea e pessoa de existência legal.

As pessoas jurídicas são sempre representadas pelas pessoas naturais, a quem se outorgam poderes para representá-la. Esta representação, em regra, é dita de delegação por ser distinta, em sua formação e exercício, do mandato comum.

A delegação ou o mandato legal atribuído aos representantes das pessoas jurídicas, deve ser cumprido pessoalmente por vontade do delegado ou mandatário.

As pessoas jurídicas de Direito Privado não se constituem legalmente, isto é, não são tidas como tendo existência legal, enquanto não tenham sido devidamente inscritas no órgão competente.

Daí data o nascimento, que as investe na personalidade civil ou as torna uma individualidade jurídica.

Não é qualquer sociedade formada por pessoas que o Direito reconhece como pessoa no mundo jurídico, mas somente aquela que tem o seu ato constitutivo registrado no órgão público competente. É no exato momento do registro do contrato social que a entidade ganha vida, recebe nome como qualquer pessoa natural, nacionalidade e domicílio. É na condição de pessoa jurídica que ela passa a gozar de direitos patrimoniais (ser proprietário), e de ter direitos e obrigações. É nesse

exato momento que ela se separa das pessoas que a compõem, visando a certos objetivos que o homem isoladamente não consegue.

Pessoa Jurídica é uma unidade jurídica que resulta de uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas e que possui contrato ou estatuto social registrado em [órgão público próprio. É um agrupamento de pessoas físicas e/ou jurídicas tendo o seu ato constitutivo registrado em órgão público peculiar ao qual a lei lhe atribui personalidade para agir como se fosse qualquer pessoa natural, tornando-se sujeito de direitos e de obrigações. Não tem uma exteriorização, uma aparência física, mas a sua existência, embora abstrata, é juridicamente reconhecida para conferir o exercício de direitos e assumir compromissos na ordem civil. É uma pessoa que participa da vida dos negócios, figurando como titular de direitos e obrigações, atuando ao lado da pessoa natural. Só existe um tipo de pessoa jurídica que não é constituída por pessoas, são as fundações privadas, constituídas por bens doados, destinados a um fim social, sem finalidade lucrativa.

As pessoas jurídicas têm uma existência, cuja duração é fixada entre o termo inicial e o termo final de sua atividade, que é independente da duração da vida das pessoas físicas.

Para que um agrupamento de pessoas com fins comuns, formando uma unidade social e jurídica, se torne uma pessoa jurídica ou um sujeito de direito, distinguindo-se, portanto, das pessoas físicas que a compõem, é necessário constituir-se de acordo com a lei.

A lei, por sua vez, exige pelo menos, dois requisitos principais para ter início à personalidade jurídica: a) constituição por escrito; b) registro no órgão competente.

Esse documento que se forma por ocasião da constituição da pessoa jurídica recebe o nome de contrato ou estatuto social. Quando a pessoa jurídica toma a forma de uma sociedade empresária (de pessoas) recebe o nome de contrato social e quando toma a forma de uma sociedade empresária (de capital) como é o caso da sociedade anônima ou por ações, o nome será estatuto social.

Enquanto não houver o registro desse documento no órgão competente, a sociedade será meramente em comum, também chamada, de fato, sem personalidade jurídica e não é sujeito de direitos.

No momento em que a sociedade ou associação registrar seu ato constitutivo no registro peculiar, começa a sua existência como sujeitos de direitos, passando a ser uma pessoa jurídica como se fosse uma pessoa natural, isto é, a ter, principalmente, capacidade de possuir patrimônio próprio, nome próprio e praticar todos os atos jurídicos.

Assim, a pessoa jurídica é um sujeito de direito que possui patrimônio autônomo e exerce direitos em nome próprio, além de possuir nome, domicílio e nacionalidade. Portanto, não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas que deram lugar ao seu nascimento. A pessoa jurídica, sendo absolutamente distinta das pessoas que as integram, seu patrimônio não pertence a nenhum dos indivíduos componentes dela e, caso um dos seus sócios seja demandado por sua dívida, não podem ser penhorados bens da pessoa jurídica.

### **3. Representação da Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Uma pessoa natural fala e escreve, podendo assim manifestar a sua vontade. A pessoa jurídica não fala e é uma criação do legislador, um ente abstrato que, para manifestar a sua vontade no mundo dos negócios, necessita de uma pessoa natural, geralmente o sócio indicado no contrato social para esse fim. Por exemplo, se o contrato social determinar que a sociedade será representada por dois sócios ao mesmo tempo, só terá validade o ato que contar com as assinaturas dos sócios designados para esse fim. O contrato social indica as pessoas que podem exteriorizar a vontade das pessoas jurídicas.

Através da representação, a pessoa jurídica pode falar, agir e praticar os atos da vida civil, figurando a pessoa natural como simples intermediária da manifestação de sua vontade, desde que não abuse dos poderes que determine o seu ordenamento interno, que é o contrato ou estatuto social.

É necessário examinar as disposições do contrato social de cada pessoa jurídica, pois a lei exige que ela se faça representar pelos seus sócios, não qualquer sócio, mas aquele ou aqueles cujo contrato dispuser a respeito da representação. Se, porém o contrato indicar Paulo ou Renato como representante da sociedade em juízo ou fora dele, qualquer manifestação de um outro sócio não terá validade.

Toda pessoa jurídica tem o seu respectivo ato constitutivo, inscrito no órgão público competente para conhecimento de terceiros, exatamente para que estes, quando forem negociar com elas, saibam quem as representa. Essa é a finalidade do registro, tornar o documento público válido contra terceiros. É um meio de publicidade para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência.

Outro fator importante do reconhecimento da pessoa jurídica é o nome empresarial que ela recebe quando feito o arquivamento de seus atos constitutivos. O nome empresarial é aquele utilizado pelo empresário individual ou pela sociedade empresária para se identificar, enquanto sujeito de direito que exerce a atividade econômica.

O nome empresarial vem a ser a identificação que será adotada pela pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedades empresárias) para o exercício da empresa, podendo ser firma individual, firma social ou denominação.

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina que para os efeitos de proteção da lei, equipara-se ao nome empresarial, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

### **Referências Bibliográficas**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2007.

BRASIL. **Grande enciclopédia larrouse cultural**. São Paulo: Nova Cultura, vol.16, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.  
\_\_\_\_\_ **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO, Waldo Júnior. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva. 1999.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense v.1, 1977.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo, Saraiva, 2000.